



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113018 - DF(2023/0438867-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA - DF022138
RECORRIDO : SEBASTIÃO TANQUES DE LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : SIMONE ANDRE DE LIMA
ADVOGADO : GISELLE CAMPOS CANDOTTI - DF037580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARROLAMENTO COMUM. ART. 664, §§ 4º e 5º, DO CPC. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO - ITCMD. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. DESNECESSIDADE.

1. As teses relacionadas ao art. 31 da Lei n. 6.830/1980 e ao art. 663 do CPC não foram objeto de interpretação pelo Tribunal de origem, razão pela qual, em relação a esses dispositivos, não se encontra configurado o prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Ao analisar o regime do ITCMD nas hipóteses de transmissão *causa mortis*, a Segunda Turma do STJ decidiu que, seja no procedimento sumário, seja no arrolamento comum, “apenas com a prolação da sentença de homologação da partilha é possível identificar perfeitamente os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa, tornando possível a realização do lançamento”(REsp 1.832.054/DF, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019).

3. Conforme assentado pela Primeira Seção desta Corte, ao interpretar o art. 192 do CTN, por ocasião do julgamento do Tema 1.074 do STJ(REsp 2.027.972/DF, relatora ministra Regina Helena Costa, julgado em 26/10/2022, DJe de 27/10/2022), a exigência de pagamento de tributos concernentes aos bens do espólio e às suas rendas, anteriormente à homologação da partilha, não alcança o ITCMD, cuja materialidade – transmissão *causa mortis* – é

nitidamente distinta. Essa interpretação deve ser estendida ao art. 664, § 5º, do CPC, que, assim como o art. 192 do CTN, refere-se tão somente à prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

4. “A remissão ao art. 672, feita no art. 664, § 4º, do CPC, consiste em erro material decorrente da renumeração de artigos durante a tramitação legislativa. A referência deve ser compreendida como sendo ao art. 662, norma que possui conteúdo integrativo adequado ao comando expresso e finalístico do art. 664, § 4º” (Enunciado n. 131 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal).

5. Ao tratar do lançamento, do pagamento e da quitação do imposto de transmissão, o art. 662 do CPC não exige que tais atos se deem anteriormente à homologação da partilha. Pelo contrário, afirma a desvinculação entre a constituição e a exigência do crédito referente ao ITCMD, de um lado, e o procedimento do arrolamento, de outro, assegurando à Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o valor dos bens do espólio atribuído pelos herdeiros e de realizar o lançamento do imposto.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113018 - DF(2023/0438867-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA - DF022138
RECORRIDO : SEBASTIÃO TANQUES DE LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : SIMONE ANDRE DE LIMA
ADVOGADO : GISELLE CAMPOS CANDOTTI - DF037580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARROLAMENTO COMUM. ART. 664, §§ 4º e 5º, DO CPC. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO - ITCMD. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. DESNECESSIDADE.

1. As teses relacionadas ao art. 31 da Lei n. 6.830/1980 e ao art. 663 do CPC não foram objeto de interpretação pelo Tribunal de origem, razão pela qual, em relação a esses dispositivos, não se encontra configurado o prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Ao analisar o regime do ITCMD nas hipóteses de transmissão *causa mortis*, a Segunda Turma do STJ decidiu que, seja no procedimento sumário, seja no arrolamento comum, “apenas com a prolação da sentença de homologação da partilha é possível identificar perfeitamente os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa, tornando possível a realização do lançamento”(REsp 1.832.054/DF, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019).

3. Conforme assentado pela Primeira Seção desta Corte, ao interpretar o art. 192 do CTN, por ocasião do julgamento do Tema 1.074 do STJ(REsp 2.027.972/DF, relatora ministra Regina Helena Costa, julgado em 26/10/2022, DJe de 27/10/2022), a exigência de pagamento de tributos concernentes aos bens do espólio e às suas rendas, anteriormente à homologação da partilha, não alcança o ITCMD, cuja materialidade – transmissão *causa mortis* – é nitidamente distinta. Essa interpretação deve ser estendida ao

art. 664, § 5º, do CPC, que, assim como o art. 192 do CTN, refere-se tão somente à prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

4. “A remissão ao art. 672, feita no art. 664, § 4º, do CPC, consiste em erro material decorrente da renumeração de artigos durante a tramitação legislativa. A referência deve ser compreendida como sendo ao art. 662, norma que possui conteúdo integrativo adequado ao comando expresso e finalístico do art. 664, § 4º” (Enunciado n. 131 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal).

5. Ao tratar do lançamento, do pagamento e da quitação do imposto de transmissão, o art. 662 do CPC não exige que tais atos se deem anteriormente à homologação da partilha. Pelo contrário, afirma a desvinculação entre a constituição e a exigência do crédito referente ao ITCMD, de um lado, e o procedimento do arrolamento, de outro, assegurando à Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o valor dos bens do espólio atribuído pelos herdeiros e de realizar o lançamento do imposto.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial do DISTRITO FEDERAL em que se pleiteia a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) assim ementado (e-STJ fl. 48):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO COMUM. FORMAL DE PARTILHA. EXPEDIÇÃO. PRÉVIO RECOLHIMENTO DO ITCMD. DESNECESSIDADE. ARTIGO 659, § 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 659, § 2º, do CPC, “transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em se seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.” Assim, no arrolamento comum é desnecessário comprovar o pagamento dos tributos relativos aos bens e rendas do espólio objeto da transmissão.

2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 75):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO COMUM. FORMAL DE PARTILHA. EXPEDIÇÃO. PRÉVIO RECOLHIMENTO DO ITCMD. DESNECESSIDADE. ARTIGO 659, § 2º, DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ SOLUCIONADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração se houver obscuridade, contradição, erro material ou omissão no acórdão. No entanto, não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato processual embargado.

2. Por força do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, a matéria ventilada nos autos será considerada prequestionada, ainda que rejeitados os embargos de declaração, caso o tribunal superior entenda existentes os vícios que justificam a oposição do recurso integrativo.

3. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. Decisão unânime.

No especial, interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/88, o ente público alega violação dos arts. 663 e 664, §§ 4º e 5º, do CPC, do art. 192 do Código Tributário Nacional e do art. 31 da Lei n. 6.830/1980.

Sustenta, em síntese, que “no caso do arrolamento comum existe disposição específica a indicar a necessidade de recolhimento do ITCD, não se aplicando ao caso o art. 662, § 2º, que trata do arrolamento sumário”, e que o art. 664, § 5º, deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 192 do Código Tributário Nacional e no art. 31 da Lei de Execuções Fiscais (e-STJ fl. 91).

Aduz que, “se até mesmo ao credor quirografário o CPC condiciona a homologação da partilha à reserva de bens suficientes para pagamento da dívida, por imperativo lógico não se admite que à Fazenda Pública seja conferido tratamento mais gravoso” (e-STJ fl. 95).

Sem contrarrazões.

A Presidência do TJDFT admitiu o recurso (e-STJ fls. 115/116).

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, pretende o Distrito Federal a reforma de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento com base na compreensão de que, assim como ocorre em relação ao procedimento sumário, também no arrolamento comum não se deve exigir a comprovação da quitação do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD).

Colho do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública (e-STJ fl. 77):

Da leitura dos autos, verifica-se que o v. Acórdão apresenta com nitidez as razões pelas quais rejeitou a tese invocada pelo Embargante de necessidade de prévia quitação de todos os tributos incidentes sobre os bens do espólio, pois foi expressamente consignado que, “*no rito de arrolamento não cabe questionamentos acerca do pagamento dos tributos relativos à transmissão e que devem as partes buscar nas vias administrativas ou judiciais próprias para solucionar o impasse*”, não fazendo, pois, diferenciação entre os ritos sumário e o comum, tal qual a jurisprudência colacionada no voto impugnado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema repetitivo n. 1.074, fixou a seguinte tese: “No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.”

Ao analisar o regime do ITCMD nas hipóteses de transmissão *causa mortis*, esta Corte decidiu que, seja no procedimento sumário, seja no arrolamento comum, “apenas com a prolação da sentença de homologação da partilha é possível identificar perfeitamente os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa, tornando possível a realização do lançamento”(REsp 1.832.054/DF, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019).

Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há como exigir o ITCMD antes do reconhecimento judicial dos direitos dos sucessores, que se dá com a homologação da partilha. Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ITCMD. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O art. 31 da Lei 6.830/80 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração. Ausente, portanto, o

requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 211 do STJ. 2. A orientação do STJ é a de que, “tanto no rito do arrolamento comum quanto no sumário, não há a necessidade de comprovar a prévia quitação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD anteriormente à prolação da sentença de homologação da partilha reconhecendo os bens dos herdeiros” (AgInt no AREsp 1.703.598/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2.125.309/DF, relator ministro Afrânio Vilela, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.).

Registro que, em relação à alegação de violação do art. 192 do CTN, o raciocínio jurídico esposado no Tema 1.074 do STJ, quando se tratou da desnecessidade de quitação do ITCMD para a homologação da partilha no rito sumário do arrolamento, mostra-se plenamente aplicável à hipótese dos autos. No precedente qualificado, a Primeira Seção do STJ, seguindo o voto da eminente relatora, ministra Regina Helena Costa, observou o que se segue:

Noutro plano, o art. 192 do CTN, por seu turno, não tem o condão de impedir a prolação da sentença homologatória da partilha ou da adjudicação, ou de obstar a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, quando ausente o recolhimento do ITCMD.

Isso porque tal dispositivo traz regramento específico quanto à exigência de pagamento de tributos concernentes aos bens do espólio e às suas rendas, vale dizer, disciplina hipóteses de incidência cujas materialidades são claramente distintas da transmissão causa mortis, evidenciando, desse modo, a ausência de incompatibilidade com o art. 659, § 2º, do CPC/2015.

Efetivamente, a redação do art. 192 do CTN coincide com a do revogado 1.031, caput, do CPC/1973, o qual, “[...] quando mencionava tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, referia-se ao IPTU, ao ITR, ao IPVA e a outros tributos devidos pelos bens inventariados (imóvel urbano, imóvel rural, automóveis etc.), assim como eventual IR devido pelo espólio pelas rendas dos bens inventariados (aluguel, rendimentos financeiros etc.)” (ARAÚJO, Luciano Vianna. *A homologação da partilha amigável, a entrega do formal de partilha e o lançamento do imposto de transmissão causa mortis no arrolamento sumário, conforme o CPC/15 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.074)*. in “Direito das Sucessões: problemas e tendências”. Coord. Ana Carolina Brochado Teixeira e Ana Luiza Maia Nevares. Foco: Indaiatuba, 2022. p. 394 - destaquei).

Logo, a afirmação do recorrente segundo a qual o art. 192 do CTN “se aplica a qualquer tributo incidente sobre bem do espólio, inclusive o ITCD” (e-STJ fl. 92) não se sustenta à luz do que já decidido por esta Corte, no tema repetitivo n. 1.074.

Por outro lado, a interpretação conferida pela Primeira Seção do STJ ao art. 192 do CTN deve orientar a análise do art. 664, §§ 4º e 5º, do CPC, dispositivo que versa sobre o arrolamento comum. Vejam-se as redações desses artigos apontados como violados:

CTN, art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida **sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas**. (Grifos acrescentados)

CPC, art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

[...]

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couber, as disposições do art. 672, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º **Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas**, o juiz julgará a partilha. (Grifos acrescentados).

No atinente ao art. 664, § 5º, do CPC, perceba-se que, assim como o art. 192 do CTN, o dispositivo limita-se a exigir a prova da quitação dos “tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas”. Como já decidido pela Primeira Seção do STJ, no Tema repetitivo 1.074, as materialidades dos tributos sobre bens e rendas do espólio não se confundem com a hipótese de incidência do ITCMD (transmissão *causa mortis*), de modo que o art. 664, § 5º, do CPC, não possui o alcance pretendido pelo ente público, qual seja, o de ensejar a exigência da quitação do imposto de transmissão para a homologação da partilha.

Quanto ao art. 664, § 4º, do CPC, deve-se destacar, inicialmente, que a referência ao art. 672 do CPC consiste em erro material, como explicado no Enunciado n. 131 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, produzido por comissão de trabalho presidida pelo eminente ministro Sérgio Kukina:

A remissão ao art. 672, feita no art. 664, § 4º, do CPC, consiste em erro material decorrente da renumeração de artigos durante a tramitação legislativa. A referência deve ser compreendida como sendo ao art. 662, norma que possui conteúdo integrativo adequado ao comando expresso e finalístico do art. 664, § 4º.

Feito esse esclarecimento, reproduzo o teor do art. 662 do CPC:

Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judicial, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Ao tratar do lançamento, do pagamento e da quitação do imposto de transmissão, a norma processual não exige que tais atos se deem anteriormente à homologação da partilha. Pelo contrário, afirma a desvinculação entre a constituição e a exigência do crédito referente ao ITCMD, de um lado, e o procedimento do arrolamento, de outro, assegurando à Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o valor dos bens do espólio atribuído pelos herdeiros e de realizar o lançamento do imposto.

Por fim, observo que as teses relacionadas ao art. 31 da Lei n. 6.830/1980 e ao art. 663 do CPC não foram objeto de interpretação pelo TJDFT, razão pela qual, em relação a esses dispositivos, não se encontra configurado o prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0438867-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.113.018 / DF

Números Origem: 07009656220238070000 07020355820218070009 7009656220238070000
7020355820218070009

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA - DF022138
RECORRIDO : SEBASTIÃO TANQUES DE LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : SIMONE ANDRE DE LIMA
ADVOGADO : GISELLE CAMPOS CANDOTTI - DF037580

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54212485893441<29/@ 2023/0438867-1 - REsp 2113018